

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA – GOIÁS

Dr. PAULO ROBERTO PALUDO

Juiz de Direito

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO MENDONÇA

- 1. LUIS CESAR GOMES MENDONCA – CPF n.º 530.087.231–87;
- 2. LUIS FERNANDO MARQUES MENDONCA – CPF n.º 750.516.641–72;
- 3. KENIA MARQUES SILVA – CPF n.º 575.366.941–72;
- 4. LI FERNANDES MENDONCA – CPF n.º 002.958.091–91; e
- 5. DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONCA – CPF N.º 374.444.091–53.

NOVEMBRO DE 2025

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5144505-92.2025.8.09.0067

Incidente n.º: 5428149-46.2025.8.09.0067

Requerente: GRUPO MENDONÇA (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal STENIUS LACERDA BASTOS, na condição de Administrador Judicial (“AJ”) já devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO MENDONÇA, composto por: 01) LUIS CESAR GOMES MENDONCA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 530.087.231-87, portador da CI/RG no 2276167 SSP/G, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.o 55.895.782/0001-66; 02) LUIS FERNANDO MARQUES MENDONCA, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.o 750.516.641-72, portador da CI/RG no 5696847 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.894.601/0001-87; 03) KENIA MARQUES SILVA, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.o 575.366.941-72, portador da CI/RG no 3284551 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.o 55.895.488/0001-54; 04) LI FERNANDES MENDONCA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 002.958.091-91, portador da CI/RG

2 de 146

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379
(62) 99147-3559

stenius.go
stenius.go



STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

no 159927 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.893.627/0001-00; e 05) DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONCA, brasileira, casada, produtor rural, inscrita no CPF sob o n.o 374.444.091-53, portador da CI/RG no 544863 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.893.925/0001-09, em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência – LRJEF (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas na decisão de movimentação n.º 44, apresentar o Relatório da Administração Judicial, conforme segue:



SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO7

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES11

3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO MENDONÇA13

4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL15

5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS20

6.1. Dados da Empresa DARCI DO ROSARIO pessoa física 6.1.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício28

6.1.2. Balanço Patrimonial29

6.1.3. Outras Contas Patrimoniais30

6.1.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ32

6.1.5. Indicadores33

6.2. Dados da Empresa KENIA MARQUES pessoa física35

6.2.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício.....35

6.2.2. Balanço Patrimonial36

6.2.3. Outras Contas Patrimoniais37

6.2.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ39

6.2.5. Indicadores40

6.3. Dados da Empresa LUIS CESAR GOMES pessoa física42

6.3.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício.....42

6.3.2. Balanço Patrimonial43

6.3.3. Outras Contas Patrimoniais44

6.3.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ46

6.3.5. Indicadores47

6.4. Dados da Empresa LUIS FERNANDO MARQUES pessoa física49

6.4.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício.....49

6.4.2. Balanço Patrimonial51

6.4.3. Outras Contas Patrimoniais52

6.4.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ53

6.4.5. Indicadores56

6.5. Dados da Empresa LI FERNANDES MENDONCA pessoa física58

6.5.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício.....58

6.5.2. Balanço Patrimonial59

6.5.3. Outras Contas Patrimoniais59

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

6.5.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ61

6.5.5. Indicadores63

6.6. Consolidação dos Dados e Indicadores do GRUPO MENDONÇA pessoa física.....65

6.7. Dados da Empresa DARCI DO ROSARIO pessoa jurídica.....83

6.7.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício.....83

6.7.2. Balanço Patrimonial84

6.7.3. Outras Contas Patrimoniais85

6.7.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ87

6.7.5. Indicadores89

6.8. Dados da Empresa KENIA MARQUES pessoa jurídica91

6.8.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício.....91

6.8.2. Balanço Patrimonial92

6.8.3. Outras Contas Patrimoniais93

6.8.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ94

6.8. Indicadores96

6.9. Dados da Empresa LUIS CESAR GOMES pessoa jurídica98

6.9.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício.....98

6.9.2. Balanço Patrimonial99

6.9.3. Outras Contas Patrimoniais100

6.9.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ101

6.9.5. Indicadores103

6.10. Dados da Empresa LUIS FERNANDO MARQUES pessoa jurídica105

6.10.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício105

6.10.2. Balanço Patrimonial.....106

6.10.3. Outras Contas Patrimoniais.....107

6.10.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ108

6.10.5. Indicadores110

6.11. Dados da Empresa LI FERNANDES MENDONCA pessoa jurídica.....112

6.11.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício112

6.11.2. Balanço Patrimonial.....113

6.11.3. Outras Contas Patrimoniais.....114

6.11.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ115

6.11.5. Indicadores117

6.12. Consolidação dos Dados e Indicadores do GRUPO MENDONÇA pessoa jurídica.....119

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp
GOIATUBA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/08/2026 11:02:33

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ137

8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL142

 8.2. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo143

 8.2.1 Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo143

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS144



Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp
GOIATUBA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/08/2026 11:02:33

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal de Atividades, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”: é a 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás;

II. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) pelos Credores Concursais dos devedores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele ou, subsidiariamente, pelo Termo de Adesão (art. 56-A, da Lei nº 11.101/2005) ou, ainda, nas demais formas previstas na legislação regente que impliquem no conceito equivalente. Para os efeitos, considera-se que a Aprovação do PRJ ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano ou, alternativamente, na data do protocolo dos Termos de Adesão, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, da LFR;

III. “Assembleia de Credores” e/ou “AGC”: é qualquer assembleia geral de credores dos devedores, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR;

IV. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo PRJ, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;

V. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra os devedores: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários;

VI. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;



VII. “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais;

VIII. “Credores Extraconcursais”: são os titulares de Créditos Extraconcursais;

IX. “Data do Pedido”: é o dia 24 de fevereiro de 2025, data em que o pedido de recuperação judicial dos devedores foi ajuizado;

X. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, consequentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFR;

XI. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba, Estado de Goiás;

XII. “LFR” ou “LRJ”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;

XIII. “Lista de Credores” ou “Relação de Credores”: é a lista de credores apresentada pelos devedores em anexo a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, LRF) ou, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos;



XIV. “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores, incluindo-se, mas não se limitando, aos anexos, eventuais aditivos e/ou modificativos de seus termos;

XV. “Recuperação Judicial”: processo de Recuperação Judicial ajuizado pelos devedores em 24 de fevereiro de 2025, distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba/GO e em tramite sob o n.º 5144505-92.2025.8.09.0067; e

XVI. “Devedores”: é referência às empresas requerentes do processamento da recuperação judicial.

As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelos litisconsortes ativos componentes do **GRUPO MENDONÇA** (*em recuperação judicial*), cujas diretrizes e o escopo se destinam ao acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelas devedoras e por intermédio do qual se circunscrevem os estudos, exames e averiguações realizadas por essa Administração Judicial, segmentadas nas seguintes premissas: (i) análise da situação econômico-financeira; (ii) acompanhamento da preservação e manutenção das atividades empresariais; e (iii) fiscalização das condições e atendimento aos pressupostos legais estatuídos na Lei n.º 11.101/2005.

Cientificados dessas premissas, cumpre-nos esclarecer e frisar que as análises e constatações encartadas nesse boletim, frise-se: com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, com espeque e fundamento nas informações, dados e documentos municiados em atendimento as rotinas de trabalho e fluxogramação de informações estabelecidas entre os 5 (cinco) produtores rurais componentes do GRUPO MENDONÇA e essa Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações municiaadas pelas devedoras, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o fito de bem transparecer a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a atual situação em que se encontra o grupo empresarial em recuperação judicial e, por isso,

carrega importante e volumosa carga histórica de dados e informações de diversas naturezas e vieses dos devedores, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos.

Convém, por fim, destacar que a responsabilidade pela confecção e elaboração dos dados, informações e documentos disponibilizados, bem como sua exatidão, veracidade e integridade, são circunscritas aos devedores, sendo que os exames e averiguações, adiante reportados, foram efetuados e elaborados sem qualquer juízo de valor.

À oportunidade, registramos ainda que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO MENDONÇA** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos (assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO MENDONÇA

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos a inicial postulatória e análise dos documentos encaminhados pelas devedoras, constatou-se que o GRUPO MENDONÇA (em recuperação judicial) é composto por 05 (cinco) produtores rurais e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que as devedoras possuem unidades estabelecidas nas seguintes localidades e as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

- 1) LUIS CESAR GOMES MENDONCA (CNPJ/MF 55.895.782/0001-66)
 - a) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
 - b) 01.11-3-02 – Cultivo de milho;
 - c) 01.11-3-99 – Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
 - d) 01.15-6-00 – Cultivo de soja; e
 - e) 01.16-4-02 – Cultivo de girassol.
- 2) LUIS FERNANDO MARQUES MENDONCA (CNPJ/MF 55.894.601/0001-87)
 - a) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
 - b) 01.11-3-02 – Cultivo de milho;
 - c) 01.11-3-99 – Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
 - d) 01.15-6-00 – Cultivo de soja; e
 - e) 01.16-4-02 – Cultivo de girassol.
- 3) KENIA MARQUES SILVA (CNPJ/MF 55.895.488/0001-54)
 - a) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
 - b) 01.11-3-02 – Cultivo de milho;
 - c) 01.11-3-99 – Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
 - d) 01.15-6-00 – Cultivo de soja; e

e) 01.16-4-02 – Cultivo de girassol.

4) LI FERNANDES MENDONCA (CNPJ/MF 55.893.627/0001-00)

- a) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- b) 01.11-3-02 – Cultivo de milho;
- c) 01.11-3-99 – Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.15-6-00 – Cultivo de soja; e
- e) 01.16-4-02 – Cultivo de girassol.

5) DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONCA (CNPJ/MF 55.893.925/0001-09):

- a) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- b) 01.11-3-02 – Cultivo de milho;
- c) 01.11-3-99 – Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.15-6-00 – Cultivo de soja; e
- e) 01.16-4-02 – Cultivo de girassol.

Do exame da documentação suso referenciada, foi constatado, ainda, que as sociedades empresariais requerentes do processamento da recuperação judicial são organizadas/estruturadas na seguinte formação, a saber:

ORD.	EMPRESA	CNPJ	CAPITAL SOCIAL	N.º DE COTAS DA EMPRESA	SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES				
					NOME	FUNÇÃO/PARTICIPAÇÃO	N.º DE COTAS	PARTICIPAÇÃO R\$	PARTICIPAÇÃO %
1	LUIS CESAR GOMES MENDONCA	55.895.782/0001-66	5.000	R\$ 5.000,00	LUIS CESAR GOMES MENDONCA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	5000	5000	100%
2	LUIS FERNANDO MARQUES MENDONCA	55.894.601/0001-87	5.000	R\$ 5.000,00	LUIS FERNANDO MARQUES MENDONCA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	5000	5000	100%
3	KENIA MARQUES SILVA	55.895.488/0001-54	5.000	R\$ 5.000,00	KENIA MARQUES SILVA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	5000	5000	100%
4	LI FERNANDES MENDONCA	55.893.627/0001-00	5.000	R\$ 5.000,00	LI FERNANDES MENDONCA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	5000	5000	100%
5	DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONCA	55.893.925/0001-09	5.000	R\$ 5.000,00	DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONCA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	5000	5000	100%

Relevante, por fim, trazer à lume que, até o protocolo deste boletim, os devedores não comunicaram (i) a alteração da atividade empresarial; (ii) da estrutura societária e dos órgãos de administração; ou, tampouco, (iii) se foram efetivadas a abertura ou encerramento de algum dos estabelecimentos mantidos.

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se verifica do compulsu aos autos, os devedores propugnaram cujo protocolo ocorreu em 24 de fevereiro de 2025, sob o número 5144505-92.2025.8.09.0067, sobrevindo, após, a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial proferida na data de 14 de março de 2025 (movimentação n.º 44), com publicação em 18 de março de 2025, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Edição 4155 – Suplemento – Seção III – A.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo (movimentação n.º 51) e, assinalou o termo de compromisso em 21 de março de 2025, que se encontra jungido a este procedimento recuperacional na movimentação n.º 75 e adiante espelhado:

Processo: 5144505-92.2025.8.09.0067



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escritório da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia
Av. Rio Grande do Sul, 65 - Setor Bela Vista - CEP: 75000-000 - Fone: (064)3495-2360/5216

TERMO DE COMPROMISSO - ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo nº 5144505-92.2025.8.09.0067

PROMOVENTE: LUIS CESAR GOMES MENDONÇA, RG n.º 2276167 SSP/GO, CPF n.º 530.087.231-87; LUIS FERNANDO MARQUES MENDONÇA, RG n.º 5696847 SSP/GO, CPF n.º 750.516.641-72; KENIA MARQUES SILVA, RG n.º 3284551 SSP/GO, CPF n.º 575.366.841-72; LI FERNANDES MENDONÇA, RG n.º 159927 SSP/GO, CPF n.º 002.958.091-91; DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONÇA, RG n.º 544863 SSP/GO, CPF n.º 374.444.891-53, todos integrantes do grupo econômico de fato, denominado "GRUPO MENDONÇA"

PROMOVIDO: Banco Do Brasil Sa e demais credores

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Ação Judicial

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos -> Recuperação Judicial

Citação

Juliao Goiânia - 2ª Vara Cível

Valor 15.365.929,57

Aos 18 de março de 2025, nesta cidade e comarca de Goiânia, Estado de Goiás, no Edifício do Fórum e na Escrivania da 2ª Vara Cível, onde encontrava-se presente o(a) Dr(a) PAULO ROBERTO PALUDO, MM (º) Juiz(a) de Direito, desta comarca, compareceu o(a) Sr (ª) Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53, profissional responsável pela empresa CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.888.356/0001-98, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1704 - Lot Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia-GO, telefones (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559 e e-mail cinco@stenius.com.br, que conforme DECISÃO proferida nos autos supraqualificados foi nomeado Administrador Judicial no processo de PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos -> Recuperação Judicial nº 5144505-92.2025.8.09.0067, para assumir o encargo. Pelo(a) MM (ª) Juiz(a) foi-lhe deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em especial aquelas do art. 22, I e II, da Lei nº 11.101/2005, que inclusive, possui equipe técnica apta para atuar com zelo os meios que lhe foram afiançados profissionais na área jurídica, científica, contábil e administração de empresas, bem como cumprir os deveres e desempenhar as atribuições inerentes a administração da recuperação. Acelo, assinou o presente termo, conforme prescreve o artigo 33 da Lei 11.101/2005

NADA MAIS. Do que, para constar lavrei este termo que, lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Goiânia, 18 de março de 2025.

STENIUS LACERDA
BASTOS 43891721
153
Administrador Judicial

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2025 15:00:17
Assinado por STENIUS LACERDA BASTOS
Localizar pelo código: 109387695432563873725169454, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Registre-se que contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi interposto o seguinte recurso de agravo de instrumento, que se encontra no seguinte estágio processual, a saber:

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp
GOIATUBA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/08/2026 11:02:33



1. Agravo de Instrumento n.º 5274925-95.2025.8.09.0000, interposto por BANCO SANTANDER S/A: Expediente recursal com pedido de efeito suspensivo que busca a reforma da decisão agravada em função da suscitada ausência de preenchimento dos requisitos legais para processamento da recuperação judicial que foi parcialmente conhecido e negado seu provimento, conforme se extrai do Ofício Comunicatório juntado na movimentação n.º 164.

Ademais, em consonância com o que preconiza o § 1º, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005, foi expedido e comprovadamente publicado o 1º Edital de Recuperação Judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 4160 – Seção III, em 25 de março de 2025, conforme se verifica na movimentação n.º 76.

Relevante destacar também que foi publicada a 2ª Relação de Credores e o Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial em 26 de maio de 2025 (movimentação n.º 105), tendo assim, o prazo para que os credores apresentassem suas objeções ao PRJ se esgotado em 25 de junho de 2025.

Na movimentação n.º 107, os devedores em carácter de urgência requereram a declaração da essencialidade dos grãos produzidos pelo GRUPO, e, por conseguinte, dos valores a serem recebidos da Caramuru Alimentos S.A. (aproximadamente R\$ 2.872.079,76), para a continuidade de suas atividades agrícolas e o sucesso de sua Recuperação Judicial.

Pugnaram ainda pela expedição de ofício para que a Caramuru Alimentos S.A. proceda à liberação imediata dos valores referentes à comercialização da soja diretamente na conta do Recuperando Luis Fernando Marques Mendonça.

Apreciando o feito, o juízo proferiu decisão na movimentação n.º 122, que dentre outras providencias, determinou a intimação desta Administração Judicial para que se manifestasse acerca do conteúdo da movimentação no 107. Ainda, estabeleceu

que, transcorrido o prazo legal e havendo apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial por parte dos credores, a Administração Judicial fosse intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o local, a data e o horário para a convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC), nos termos do art. 56 da Lei no 11.101/2005.

Neste sentido, inicialmente, para cumprimento do *decisum*, esta AJ cuidou de encaminhar o 6º Termo de diligência (em anexo) aos devedores para que prestassem as referidas determinações, visando a convocação do conclave. Os devedores em atendimento indicaram as seguintes datas e horários para realização da AGC a ser realizada na forma virtual:

- a) Data e horário: 1ª convocação: 02/12/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13hs); e 2ª convocação: 09/12/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13hs).

Assim, em continuidade ao cumprimento das determinações exaradas, este auxiliar do juízo, manifestou da seguinte forma: “ *Portanto na confluência das razões, considerações e ponderações suso expedidas, buscando colaborar com a prestação jurisdicional célere e efetiva, essa Administração Judicial: a) Sobre a essencialidade dos grãos propugnada na movimentação 107: Considerando a ausência de argumentos aptos a mitigar ou afastar a condição de bem de capital essencial que os grãos perfectibilizam em hipótese de produtores rurais segmentados. Opina-se pelo deferimento do pleito dos devedores postulado na movimentação no 107, reconhecendo-se a essencialidade dos grãos cultivados e colhidos pelo GRUPO MENDONÇA, inclusive para se assegurar a preservação e manutenção de suas atividades empresariais; b) Sobre o pedido de expedição de ofício à empresa Caramuru Alimentos S.A.: Considerando a necessidade de controle jurisdicional sobre os valores oriundos da comercialização da produção agrícola e a importância desses recursos para a continuidade das atividades empresariais, opina-se pelo deferimento do pleito das devedoras, com a conseguinte, expedição de ofício à empresa Caramuru Alimentos S.A., determinando-se o depósito integral dos valores na conta das Recuperandas, resguardando-se, assim, a viabilidade do plano de recuperação judicial apresentado; c) Sobre o pedido de declaração para impedir atos que restrinjam o acesso à produção agrícola: Considerando a vigência do stay period e a necessidade de assegurar a preservação*

das atividades empresariais, esta Administração Judicial não apresenta óbice ao pedido formulado pelas Recuperandas à movimentação 107, para que seja declarada, nos autos, a determinação de que quaisquer armazéns, credores ou terceiros se abstenham de praticar atos que impeçam o acesso dos Recuperandos à sua produção agrícola; d) A convocação da Assembleia Geral de Credores nas datas sugeridas, a fim de deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora (art. 35, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005) e outras pautas de competência exclusiva do conclave; e) A determinação para que a escritania, em atenção ao que preleciona o art. 36, incisos e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, expeça o Edital de Convocação dos Credores com a data e hora suso mencionada, em consonância com a recomendação do CNJ suso transladada; f) A intimação da devedora para que, em cumprimento as determinações preconizadas na legislação vigente, abarcadas ao art. 36 § 3º, providenciem o custeio do suporte para a realização do conclave;”

Após, sobreveio a decisão (movimentação n.º 165) na qual o juízo, dentre outras providências, declarou a essencialidade dos grãos produzidos pelo GRUPO MENDONÇA; autorizou o o Grupo Mendonça a receber, na conta indicada nas movimentações n.º 107 e 158, os valores da Caramuru Alimentos S.A. devendo os devedores prestar contas mensal ao Administrador Judicial dos valores levantados junto à Caramuru Alimentos S.A.; e ainda convocou a Assembleia Geral de Credores na modaliade virtual nas datas acima indicadas.

Em face da referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo Banco Santander (Brasil) S/A, o qual restou indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme Ofício Comunicatório acostado na movimentação n.º 201.

Quanto a Convocação da Assembleia Geral de Credores ressalta-se que o Edital para a realização do conclave foi devidamente disponibilizado em 24 de setembro de 2025, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição nº 4283 – Seção III.

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/05
25/02/2025	25/02/2025	Pedido de RJ	1	
14/03/2025	14/03/2025	Deferimento do Processamento RJ	41	Art. 52
18/03/2025	18/03/2025	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	41	
21/03/2025	21/03/2025	Termo de Compromisso da Administração Judicial	67	Art. 33
25/03/2025	25/03/2025	Publicação do Edital de Convocação de Credores	87	Art. 52, § 1º
09/04/2025	09/04/2025	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
19/05/2025	15/05/2025	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	104	Art. 53
26/05/2025	26/05/2025	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ e Aviso de Recebimento do PRJ	105	Art. 7º, § 2º
05/06/2025	05/06/2025	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
25/06/2025	25/06/2025	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
15/08/2025	15/08/2025	Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
24/09/2025	24/09/2025	Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
02/12/2025		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
09/12/2025		Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
15/09/2025		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Reputa-se relevante destacar, nesta oportunidade, que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

A vertical decorative graphic featuring a repeating pattern of wavy, horizontal lines in a teal color against a white background. The pattern covers the entire height of the image.20 de 146

 (62) 99991-7379
 (62) 99147-3559

 [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius.go)
 [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)

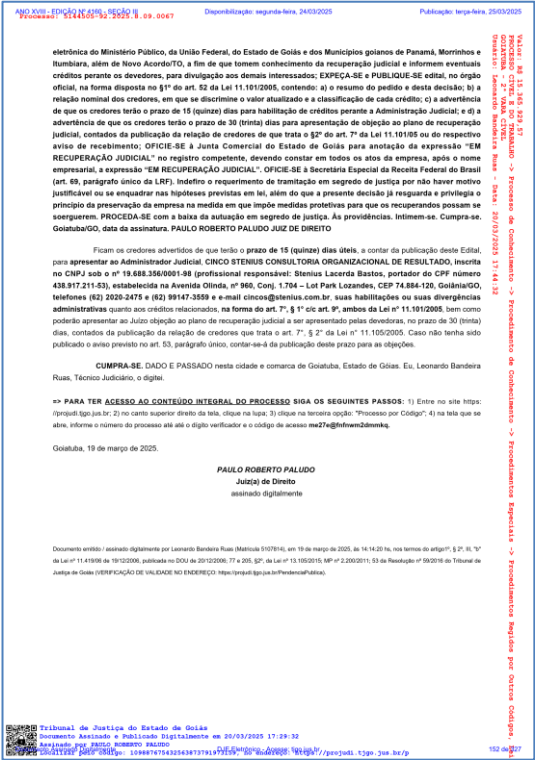


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/12/2025 18:07:01
Assinado por 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA:19688356000198
Localizar pelo código: 109387695432563873725169454, no endereço: <https://projudi.tigo.jus.br/p>

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp
GOIATUBA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/08/2026 11:02:33



Noutra vertente, subsuma-se do procedimento principal que a lista de credores jungida à inicial postulatória foi declarada com 04 (quatro) credores, que perfaz a monta total de R\$ 15.365.929,57 (quinze milhoes, trezentos e sesenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), todos na classe II – Garantia Real, conforme adiante espelhado:

Classe	TOTAL - GRUPO MENDONÇA			
	Valor	%	Qtde	%
II - Garantia Real	R\$ 15.365.929,57	100%	4	100%

Concluída as pertinentes análises e averiguações, foi realizada a publicação da 2ª Relação de Credores e do Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial no DJe/GO n.º 4198 – Seção III, de 26 de maio de 2025, conforme se verifica na movimentação n.º 105 e abaixo espelhado:

